



<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 25.012-0/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ/MT</b>
<b>GESTORES ATUAIS</b>	<b>: EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL</b>
	<b>: OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO</b>
	<b>: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO</b>

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise conclusiva da Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela SECEX de Atos de Pessoal, referente à possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, na gestão do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá; do senhor Huark Douglas Correia e da senhora Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários, em razão dos seguintes apontamentos constante do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 130346/2018):

**KB\_17 – Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)**

Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.

**MB\_02 – Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).**





Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.

**KB\_01 – Pessoal\_Grave\_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).**

Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

**KB\_06 – Pessoal\_Grave\_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).**

Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal de Cuiabá		
Atos Processuais	Data	Prazo
Ofício de Citação e Notificação nº 689/2018/GCIJJM (doc. digital nº 150838/2018)	07/08/18	15 dias
Recebimento notificação/citação (doc. digital nº 150860/2018) para cumprimento medida cautelar	07/08/18	
Certidão do edital de notificação, divulgado no DOC de 08/08/2018	08/08/18	
Data final para interposição de recurso	23/08/18	
Data final para entrega da defesa	23/08/18	
Solicitação cópia do processo (doc. digital nº 166269/2018)	24/08/18	
Ofício nº 762/2018/GCIJJM de 27/08/2018, deferindo pedido (doc. digital nº 170051/2018)	27/08/18	
Encaminhamento de Ofício de notificação via e-mail, concedendo 15 dias de prazo para defesa (doc. digital nº 170053/2018)	29/08/18	
Ofício nº 689/2018/ASSEJUR/SMS solicitando 10 dias de dilação de prazo (doc. digital nº 175396/2018)	05/09/18	
Ofício nº 820/2018/GCIJJM, de 11/09/2018, deferindo a prorrogação de prazo para 10 dias (doc. digital nº 178457)	11/09/18	
Ofício nº 820/2018/GCIJJM, de 11/09/2018, recebido em 12/09/2018 (doc. digital nº 178706/2018)		





Data final para entrega da defesa	27/09/18
Data da entrega da defesa - Ofício nº 379/2018/ASSEJUR/SMS, de 02/10/2018 (doc. digitais nº 194413/2018 e nº 194418/2018)	<b>08/10/18</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>INTEMPESTIVA</b>

<b>ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – Ex – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
<b>Atos Processuais</b>	<b>Data</b>	<b>Prazo</b>
Ofício Citação e Notificação nº 690/2018/GCIJMM (doc. digital nº 150838/2018)	07/08/18	15 dias
Certidão do edital de notificação, divulgado no DOC de 08/08/2018	08/08/18	
Postagem do Ofício notificação/citação (doc. digital nº 152670/2018)	09/08/18	
Data final para entrega da defesa	24/08/18	
Requerimento solicitando dilação de 15 dias de prazo (doc. digital nº 164728/2018 e nº 165353/2018)	21/08/18	
Concessão de prazo (doc. digitais nº 166728/2018 e nº 166727/2018)	27/08/18	
Ofício nº 761/2018/GCIJMM de 27/08/2018 concedendo 15 dias de prazo (doc. digitais nº168290/2018 e nº 178457/2018)	27/08/18	
Encaminhamento via e-mail 28/08/2018 (doc. digital nº168354/2018)	28/08/18	
Data para entrega da defesa	12/09/18	
Data da entrega defesa (doc. digitais nº 183731/2018, nº 184022/2018 e nº 184023/2018)	<b>20/09/18</b>	
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>INTEMPESTIVA</b>	

<b>HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		
<b>Atos Processuais</b>	<b>Data</b>	<b>Prazo</b>
Ofício Citação e Notificação nº 688/2018/GCIJMM (doc. digital nº 150835/2018)	07/08/18	15 dias
Certidão do edital de notificação, divulgado no DOC de 08/08/2018	08/08/18	
Recebimento notificação/citação (doc. digital nº 152642/2018) para cumprimento medida cautelar	09/08/18	
Data final para entrega da defesa	24/08/18	
Ofício nº 469/SMS/18 de 15/08/2018, solicita 15 dias de prazo (doc. digital nº 157986/2018)	11/09/18	
Ofício nº 727/2018/GCIJMM concede 15 de prazo para manifestação de defesa (doc. digital nº 160281/2018)	11/09/18	
Data da entrega da defesa (doc. digital nº 203184/2018)	<b>17/10/18</b>	
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>INTEMPESTIVA</b>	

Conforme o exposto, **os gestores apresentaram defesas intempestivas** aos achados de auditoria elencados no Relatório Técnico Preliminar relativo à RNI com Pedido de Medida Cautelar referente a manutenção de servidores temporários e o não preenchimento dos cargos de provimento efetivo, em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/1988, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.





ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER		
Atos Processuais	Data	Prazo
Ofício Citação e Notificação 327/2018/GCIJMM (doc. digital nº 150517/2018)	06/08/18	15 dias
Recebimento notificação/citação (doc. digital nº 152909/2018) para cumprimento medida cautelar	09/08/18	
Data final para entrega dos documentos	24/08/18	
Data da entrega dos documentos (doc. digitais nº 152552/2018, nº 153107/2018 e nº 227788/2018)	09/08/18 e 07/12/2018	
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>TEMPESTIVA</b>	

Em resposta ao Ofício nº 327/2017/GCSJMM, da Relatora do processo, o Vereador Abílio Júnior encaminhou tempestivamente os documentos solicitados (doc. digital nº 153107/2018, 227783/2018, 227788/2018 a 228546/2018, 2111/2019). Documentos analisados no item 6 deste relatório técnico.

### 3. DA ANÁLISE DA DEFESA – EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO (doc. digital nº 130346/2018)

#### 3.1. MANIFESTAÇÃO DA SENHORA ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – 20/01/2018 A 13/03/2018 (Doc. Digitais nºs 184022/2018, 184023/2018, 262479/2018 e 260941/2018)

KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b>
	Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.

#### - Alegação da defesa

A senhora Elizeth Lúcia de Araújo, representada pelo seu Procurador, senhor Clóvis Fidelis, manifesta no tocante as irregularidades sob sua responsabilidade, distinguindo os atos praticados pela administração municipal durante o período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde, dos fatos acontecidos antes e depois de sua passagem pela gestão da citada pasta.

Destaca que merecem ser particularizados de acordo com o período da





prática, não podendo ser imputado, a ela, responsabilidade por ato executado fora dos períodos de sua atuação.

Reconhece que as citadas contratações com a ausência de processo seletivo já existiam, e perdurava desde a gestão anterior, na Administração Pública Municipal, não restando alternativa imediata para a continuidade dos essenciais serviços públicos de saúde, de assumir a gestão e programar a gradativa alteração do *modus operandi* adequado.

Manifesta alegando ocorrência de inúmeras motivos que justificaram a manutenção dos contratos temporários pré-existentes, bem como a reposição de contratos que se encerraram durante a gestão, até que se concluísse o novo processo seletivo, evitando-se a majoração dos problemas existentes na prestação dos serviços.

Alega que o Concurso Público nº 001/2014 (28/10/2014), formulado para admissão de servidores em diversas áreas da saúde, cujo edital previa a possibilidade de dilação do prazo de validade do certame por mais dois anos, não teve sua validade prorrogada em decorrência da inviabilidade de convocação das vagas remanescentes.

O processo seletivo simplificado, que tinha finalidade de contratar temporariamente médicos, ocorrido em 2015, não obteve êxito na adesão de profissionais, conforme documento do setor (doc. nº 14).

Relata que as contratações temporárias eram realizadas pelo setor de pessoal, que recebia os currículos enviados à Secretaria de Saúde pela Secretaria Adjunta de Governo. Acrescenta que os currículos eram submetidos a avaliação por uma equipe técnica, com escolhia por critérios técnicos. Assim, tentou-se criar uma rotina mínima para a análise de currículos.

Esclarece que não ficou inerte em relação à necessidade de realização de processo seletivo simplificado e de concurso público. Em 2017 iniciou levantamento para contratação de empresa para realização de processo seletivo.

Contudo, a Secretaria de Gestão priorizou o atendimento às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, cujos processos foram concluídos em fevereiro/2018 (Educação) e março/2018 (Assistência Social). Assim, quando a defendente foi exonerada, a demanda da Secretaria de Municipal Saúde de Cuiabá pelo processo seletivo simplificado ainda não tinha sido atendida.





## - Análise Técnica

Apesar da interessada relatar as dificuldades ocorridas, como contratos antigos que perduram por anos consecutivos, continuidade dos essenciais serviços públicos de saúde e outros motivos que ocorreram bem antes de sua gestão, a defendente não justificou nada em relação a contratação do senhor Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.

Ressalta-se que os gestores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá efetuaram contratações temporárias desde 2014, com justificativa de excepcionalidade do interesse público. Porém, verifica-se que a situação de “excepcionalidade” ocorre até hoje, ou seja, por mais de 5 anos, após o último concurso realizado em 2014. Assim, demonstrada a desobediência à Constituição Federal no artigo 37, incisos I, II e IX.

Ademais, a contratação temporária não pode ser a regra geral, mas sim a exceção, conforme previsão em lei específica. Portanto, verifica-se que a justificativa da interessada, ao afirmar que as contratações foram mediante necessidade temporária de excepcional interesse público, não procedem, uma vez que não se enquadra a existência de situações excepcionais a justificar as contratações diretas em detrimento do Concurso Público, uma vez que os cargos são de atividades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, entende-se que as justificativas apresentadas confirmam os fatos.

### **Irregularidade mantida.**

<b>MB_02</b>	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame) Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b>
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.





Em análise das documentações apresentadas nos documentos digitais nºs 184022/2018 e 184023/2018, verificou-se que a defesa não apresentou justificativas sobre essa irregularidade. **Irregularidade mantida.**

KB_01	<b>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b>
	Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.
KB_06	<b>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</b>
	Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

### - Alegação da defesa

A defesa informa sobre o histórico problemático do quadro de servidores, que desde 2016 o quantitativo médio de servidores era de aproximadamente 5.400, vindo a sofrer considerável aumento, apenas em junho/2017 em diante período quando se deu início às obras/reformas, justificando o aumento no número de agentes operacionais. Contudo, não houve impacto considerável na folha de pagamento, pois tal ação trouxe outro reflexo positivo, qual seja, a diminuição dos gastos com pagamento de hora extra.

Alega que no período de sua gestão, houve a manutenção de 1.423 contratos advindos de anos anteriores (muitos existentes há décadas), cabendo frisar que houve somente 530 contratações a mais em relação à média do segundo semestre de 2016, resultando em 2.602 contratos vigentes na época. Nesse mesmo período, houve a rescisão de 678 contratos, contratações em substituições a contratos encerrados por diversos motivos.

Também menciona como outro fator para as contratações temporárias a





diminuição de servidores efetivos na ativa, devido a licenças afastamentos ou aposentadorias. Ressalta que a diminuição ocorreu mesmo com a convocação dos aprovados no concurso público para os cargos de nível superior.

A interessada transcreve a jurisprudência do STF, para justificar que não tinha outra opção a não ser manter os contratos temporários pré-existentes, até que regularizasse um novo processo de concurso público ou regular processo seletivo, sob pena de paralisação dos serviços de saúde pública, o que resultaria em prejuízo irreparável aos munícipes, mas também àqueles que vêm do interior do Estado para serem atendidos.

Justifica que suas condutas praticadas, foram com vistas a manter a máquina pública em atividade, pautadas no estrito cumprimento do dever legal, moral e de interesse social, não havendo que se falar em ação motivada por vantagem pessoal.

Entende não ser cabida qualquer punição, uma vez que a situação já existia antes do ingresso da recorrente no cargo de Secretária Municipal de Saúde. Além disso, as contratações ocorridas durante a sua gestão se deram por extrema necessidade.

Por fim, alega restar afastada qualquer cogitação de responsabilidade civil, por não existir nexos causal (conduta praticada por gestores anteriores) e em razão da ausência de dano.

#### **- Análise Técnica**

As alegações da defesa relatam as dificuldades enfrentadas pela administração da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que ocorrem ao longo de vários anos. Afirmou que, no período de sua gestão, houve a manutenção de contratos advindos de anos anteriores (muitos existentes há décadas), mas somente os necessários, com uma significativa diminuição de contratos vigentes.

Em que pese as alegações de diminuição da força de trabalho em razão de licenças e aposentadorias, não foram apresentados documentos que comprovem essa situação.

Ressalta-se que contratações temporárias não podem ser a regra geral, mas sim a exceção, conforme previsão em lei específica. Portanto, verifica-se que a justificativa





da interessada, ao afirmar que as contratações ocorreram mediante necessidade temporária de excepcional interesse público, não procede, uma vez que não se enquadra a existência de situações excepcionais a justificar as contratações diretas em detrimento do concurso público, uma vez que os cargos são de atividades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se que a secretaria efetuou contratações temporárias desde 2014, com justificativa de excepcionalidade do interesse público. Porém, verifica-se que a situação de “excepcionalidade” perdura até hoje. Assim, demonstra a infringência aos incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Apesar do esforço em reduzir os contratos temporários, fica evidenciado que houve tempo suficiente para a regularização da situação contratual do pessoal da secretaria, com a realização de concurso público e processo seletivo simplificado. Portanto, as justificativas apresentadas **não sanam a irregularidade apontada**.

### 3.2. MANIFESTAÇÃO DO SENHOR EMANUEL PINHEIRO – A PARTIR DE 01/01/2017 (Doc. Digital nº 194413/2018 e 194418/2018)

KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b>
	Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.
MB_02	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame) Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b>
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.
KB_01	<b>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b>
	Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de





	Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.
<b>KB_06</b>	<b>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</b> Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

A defesa não apresentou nenhuma justificativa em relação às irregularidades apontadas, tão somente encaminhou páginas do andamento do Processo Interno nº 83986/2018 (doc. digital nº 194413/2018) contendo relação dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (doc. digital nº 194418/2018), informando: nome, matrícula, situação funcional, data de admissão, cargo, local de trabalho, horas, data de nascimento, neste documento, consta um total de 5.992 servidores.

**Irregularidades não sanadas.**

**3.3. MANIFESTAÇÃO DO SENHOR HUARK DOUGLAS CORREIA – 14/03/2018 A 04/12/2018 (Doc. Digital nº 203184/2018)**

<b>KB_17</b>	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b> Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.
--------------	---

A defesa não faz referência da contratação do senhor Paulo Vitor Ribeiro de Magalhães de forma específica, o assunto de contratações temporárias é abordado de forma genérica. Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

<b>MB_02</b>	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b> <b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,</b>
--------------	---





	<p><b>informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b></p>
	<p>Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.</p>

Em análise nos documentos apresentados (doc. digital nº 203184/2018) verificou-se que a defesa não apresentou justificativas e nem mesmo enviou qualquer documento em cumprimento ao disposto no Manual de Triagem. **Irregularidade mantida.**

KB_01	<p><b>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b></p>
	<p>Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.</p>
KB_06	<p><b>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</b></p>
	<p>Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.</p>

### - Alegação da defesa

O interessado informa que, enquanto a Prefeitura Municipal de Cuiabá promovia a realização do Certame Público nº 001/2014, ainda se encontrava vigente o Concurso nº 001/2012/PMC que, inclusive, teve sua validade prorrogada por mais 02 (dois) anos, estando vigente até abril de 2016.

Assim, a secretaria procurou tomar todas as medidas necessárias para zelar o direito subjetivo daqueles que foram aprovados no concurso realizado em 2012, ao passo em que eles foram nomeados e convocados para posse, o que impediu de forma imediata, que fosse promovido o chamamento dos candidatos aprovados no certame





regulamentado pelo Edital nº 001/2014.

Diz que a validade do último concurso realizado, expirou na data de 28 de abril de 2017 e, em tempo, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu a nomeação dos candidatos que foram aprovados para os cargos públicos ora disponibilizados.

Acrescenta que o atual gestor tem sido vigilante quanto a contratação temporária de profissionais, resguardando-se em promover aquilo que for estritamente necessário e interessante ao Sistema Único de Saúde, ou seja, buscou contratar com o intuito de sanar a carência das Unidades Públicas de Saúde, uma vez que não pode deixar de proporcionar um serviço público eficiente e qualificado.

Em relação às contratações de agentes, argumenta que as contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias foram realizadas com em caráter emergencial e temporário, com o fito de combater e prevenir surto de doenças, caracterizando a excepcionalidade da contratação temporária.

Justifica que a União, o Estado e o Município tem o dever de proporcionar um serviço público digno aos seus usuários, de tal forma que assegure o direito de forma igualitária a todos, respeitando os princípios e fundamentos constitucionais.

Informa que as atividades relacionadas ao presente processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público, pelo contrário, traz apenas o levantamento de questões formais, sem dar à devida atenção que as contratações buscam tão somente fortalecer o serviço público de saúde, trazendo maior eficácia, de forma a garantir que os procedimentos e atendimentos clínicos sejam realizados.

Assim, a única evidência concreta que têm é que o serviço público se encontra desfalcado de mão de obra qualificada e capacitada para realizar os mais diversos serviços ofertados por nossa rede pública, uma vez que, desde a propagação da Medida Cautelar não foi possível atender a carência de algumas unidades que tiveram seus profissionais desligados por própria voluntariedade.

Acrescenta que a rede pública da capital é formada por unidades municipais, existindo somente um hospital da União e nenhum do Estado (exceto pelo Hospital





Metropolitano que fica na cidade vizinha). Em razão disso, a demanda de serviço público de saúde no município de Cuiabá depende de um grande número de profissionais para garantir o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Informa que a quantidade de habitantes no Município de Cuiabá é de 607.153, a rede pública de saúde conta com exatos 802 médicos ativos, o que resulta no negativo número de 1,32 médicos por cada 1.000 munícipes, ou seja, a capital mato-grossense encontra-se abaixo da média nacional, que é de 1,86 (dados de 2010 - Cremesp).

Alega que muitos profissionais não aceitam se deslocarem para localidades distante do grande centro e com estrutura muitas vezes precária, os salários dos servidores públicos municipais estão limitados pelo subsídio do prefeito, que, como já dito, não é atrativo para profissionais de nível superior, principalmente aqueles de maior especialização. No caso específico, é promovido o pagamento de benefício “Prêmio-Saúde” aos servidores assíduos e isto completa a baixa remuneração ofertada.

Ademais, afirmam que muitos concursos públicos realizados terminam desertos ou há uma alta rotatividade porque os servidores selecionados em pouco tempo procuram outras oportunidades. E, tomando como exemplo prático e real, o último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, regido pelo edital nº 001/2014/PMC, previu 255 vagas para o cargo de médico, tendo somente 202 candidatos aprovados e com ausência de quatro importantes especialistas. Para o cargo de Enfermeiro, eram 327 vagas e houve somente 36 aprovados. Para o cargo de Técnico de Enfermagem, previa-se 900 vagas e somente 52 candidatos lograram aprovação.

Diante do quadro, segundo os defendentes, restou como melhor alternativa a realização de contratação desses profissionais para suprir a emergencial necessidade, amparado pelo regramento da excepcionalidade do art. 37 da Carta Magna, visando atender ao princípio do interesse coletivo, neste caso, dos usuários do Sistema Único de Saúde, pois, o município de Cuiabá é referência estadual em Saúde Pública, atendendo não só os seus munícipes, como também os das demais cidades mato-grossenses, gerando uma alta de demanda de atendimento nas unidades.

O artigo 196 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestá-la à população, com segue:





Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os médicos, os profissionais de enfermagem são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Além disso, o artigo 197 da Constituição afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde. Vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Apresenta os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível para justificar a priorização de ações na área da saúde.

Informa que está próximo de completar dois meses de cumprimento da medida cautelar que foi imposta pelo Tribunal de Contas e desde então muitos profissionais solicitaram o desligamento do cargo público que ocupava, os motivos mais óbvios são os que foram especificados acima, tal como se encontra em período eleitoral, alguns foram desempenhar atividades políticas para partidos em que estão filiados.

Assim, por não haver novas contratações ou a substituição desses servidores que saíram, algumas unidades de saúde estão sofrendo com a ausência de profissionais, tendo em vista que a prestação do serviço público depende inteiramente da mão-de-obra especializada.

Diz que toda essa situação, vai gerando uma emergencial necessidade nas Unidades de Saúde Pública e torna-se imprescindível que haja a contratação de pessoal para suprir a ausência de profissionais.

No último levantamento realizado, verificou-se uma expressiva redução de profissionais no quadro de pessoal da pasta.

Justifica que não é de hoje que os usuários reclamam e denunciam a





ausência de profissionais em quantitativo necessário nas unidades de saúde que possam atender com eficiência e integralmente toda a demanda de pacientes que procuram a rede pública. Esta Capital, por ser polo regional, está acometida de uma grande demanda de serviços públicos essenciais e indispensáveis para o dia-a-dia da vida dos cidadãos que residem no município e de tantos outros que residem em seu entorno. A saúde pública é um desses serviços.

Enfatiza que a dificuldade para a contratação de profissionais na área da saúde é um problema que envolve todos os Gestores Públicos, conquanto, consoante ao art. 37, inciso I, mesmo com a realização de concurso público, um espantoso número de vagas deixam de ser preenchidas, indicando que os profissionais não sentem atraídos pelas condições de trabalho, aos locais em que algumas unidades estão instaladas e, em especial, a remuneração ofertada, tornando o certame público uma frustração financeira e ineficaz, uma vez que há um alto custo para realização.

Contudo, alega que a prestação de serviços é indispensável para a população, é uma obrigação constitucional dos entes federativos e a sua irregular prestação deprecia o instituto da dignidade da pessoa humana, ante a sua essencialidade. Logo, restando infrutífero o concurso público, não há uma alternativa a não ser a contratação temporária de profissionais por excepcional interesse público.

O interessado destaca mais um entrave, o teto remuneratório máximo municipal, o subsídio do prefeito, logo, ninguém poderá perceber um vencimento que ultrapasse a remuneração do prefeito no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme preconiza o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma que a rede privada de saúde oferece melhores condições de trabalho, bem como um salário muito superior e ainda acrescido de diversos outros benefícios que não são contemplados na rede pública, afastando o profissional qualificado e especializado, acarretando enormes prejuízos ao serviço público que é prestado à população que termina por ficar carente daquela especialidade.

Ressalta, ainda, que para achar uma solução para o caso é indispensável utilizar o princípio da razoabilidade, verificando a prevalência de princípios para a efetivação de uma solução razoável. Os princípios da saúde coletiva e da dignidade da pessoa humana superam em demasia qualquer outro princípio constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.





Informa que a primeira alternativa buscada foi a realização do processo seletivo simplificado como meio legal de regularizar o quadro de servidores temporários. Contudo, apesar do procedimento estar finalizado junto a Secretaria Municipal de Gestão, o processo seletivo não fora deflagrado e muito menos obteve-se novas informações.

De acordo com a manifestação, a solicitação para realização do respectivo certame se encontra protocolado com a numeração sob nº 025.341/2018 (MVP), nele encontrando a justificativa, o levantamento de necessidades, vagas, remuneração e cargos, bem como o parecer favorável da Procuradoria Municipal.

Alega que, após a emissão de parecer favorável, o processo foi remetido à Secretaria Municipal de Gestão para demais providências a serem realizadas e para sua finalização e posterior publicidade do edital. Ante a inoperância do processo seletivo, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas remeteu ofício à Secretaria de Gestão, solicitando providências e maior brevidade no andamento do respectivo certame.

Justifica que, enquanto o certame simplificado não é realizado, não se pode deixar de prover profissionais nas unidades de saúde, sob o risco de causar imensurável prejuízo ao serviço público de saúde e em especial aos usuários do sistema único de saúde, que dependem integralmente dos serviços.

#### **- Análise técnica**

Os argumentos apresentados pelo interessado informam as dificuldades persistentes na administração da SMS de Cuiabá, principalmente para preenchimento de cargos efetivos com especialidades específicas

Não obstante a isso, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá deixou de cumprir o disposto no artigo. 37, II, IX, da CF/1988, quanto a não seleção de candidatos via concurso público e/ou processo seletivo simplificado.

Em que pese a argumentação de que a rede pública depende de um grande número de profissionais, é preciso destacar que essa demanda por si só não é justificativa para contratação temporária por excepcional interesse público, haja vista a necessidade de restar configurada a temporariedade e a excepcionalidade das contratações.

Além disso, a justificativa apresentada para a excepcionalidade das





contratações temporárias em razão de surtos de doenças não pode ser aplicada de forma generalizada, visto que esses surtos influenciam, a princípio, apenas as contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, sendo que, em relação ao total de contratações temporárias, esses cargos representam uma parcela pouco relevante.

Ressalta-se que, embora o gestor tenha alegado situação emergencial, não é possível conceber que a emergência tenha persistido por um período superior a 4 (quatro) anos. Trata-se, na verdade, de falta de planejamento na gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Saúde.

#### Irregularidade mantida.

### 3.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA ANÁLISE DA DEFESA EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO

Após análise das argumentações dos senhores Emanuel Pinheiro e Huark Douglas Correia e da senhora Elizeth Lúcia de Araújo, em razão do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 e Acórdão nº 334/2018 – TP sobre às irregularidades apontadas no Relatório Técnico (doc. digital nº 130346/2018), **conclui-se pela permanência de todos os itens apontados**, como segue:

KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b>
	Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.
MB_02	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame) Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b>
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.
KB_01	<b>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à</b>





	<p><b>necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b></p> <p>Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.</p>
<b>KB_06</b>	<p><b>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</b></p> <p>Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.</p>

#### 4. DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Por meio do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 (Documento digital nº 149910/2018), homologado pelo Acórdão nº 334/2018 – TP, a Conselheira Relatora concluiu pelo deferimento da Medida Cautelar, no qual determinou:

- a imediata notificação do Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Senhor Emanuel Pinheiro, para que suspenda qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, advertindo-o que, no caso de desobediência, estará sujeito à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.
- a citação do referido Prefeito Municipal, bem como o Senhor Huarck Douglas Correia e a Senhora Elizeth Lúcia de Araújo, respectivamente, atual Secretário Municipal de Saúde e Ex-Secretária da Pasta, encaminhando-lhes cópia integral desta Representação de Natureza Interna, a fim de que seja assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007.
- determinar à atual gestão do órgão fiscalizado que:
  - a) Envie o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
  - b) Encaminhe, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
  - c) Remeta, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;
  - d) Apresente as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
  - e) Comprove a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários





(RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

- solicitação à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, a remessa de cópia de toda documentação obtida desde o início dos trabalhos investigativos, pertinentes à realização de contratações temporárias, notificando para tanto o Vereador Abílio Jacques Brunini Moumer, Presidente daquela Comissão.

## 5. DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES

### 5.1. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 671/JJM/2018 e ACÓRDÃO Nº 334/2018 – TP

Trata-se de análise do cumprimento das determinações exaradas no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 334/2018-TP, conforme segue:

**DETERMINO, como Medida Cautelar, a imediata notificação do Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Senhor Emanuel Pinheiro, para que suspenda qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá**

A decisão proferida no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, foi homologada em 21/08/2018, por meio do Acórdão nº 334/2018-TP. Após essa data as contratações permaneceram suspensas por um período, mas retornaram em 2019, conforme pode ser verificado no sistema Aplic. De acordo com informações do sistema Aplic, foram realizadas 104 novas contratações na área da saúde até agosto de 2019. Contudo, a homologação do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019 ocorreu somente em 07/10/2019, portanto, se tratam de contratações diretas. Diante disso, **constatou-se o descumprimento da determinação.**

**a) Envie o lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;**

Constatou-se o envio de dois lotacionogramas (doc. digital nº 36574/2019, p. 01, e nº 39815/2019, p. 07), os quais apresentam informações divergentes. Portanto, apesar do envio dos documentos, a determinação **permanece sem cumprimento** por não





restar clareza nas informações do quadro da servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

**b) Encaminhe, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;**

Conforme documento digital nº 194418/2018, págs. 01 - 523, verificou-se o envio da relação de cargos da Secretaria Municipal de Saúde preenchidos por servidores contratados, efetivos e comissionados. Portanto, **foi cumprida a determinação** do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018.

**c) Remeta, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;**

Constatou-se o envio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019 no sistema APLIC. Também foi constatado o envio dos atos de contratação temporária, contudo, considerando os dados do período de 2018 e 2019 constatou-se apenas 726 registros de contratos temporários encaminhados no sistema APLIC, muito abaixo dos 2.733 contratos temporários informados no Portal Transparência. Diante disso, considera-se **a determinação parcialmente atendida**, visto que não foram encaminhados todos os atos de admissão.

**d) Apresente as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;**

Não houve apresentação de justificativa específica para a contratação das 2.733 contratações temporárias, porém, em suas manifestações de defesa os responsáveis apresentaram a necessidade de contratação temporária em substituição aos contratos encerrados, bem como a indispensável manutenção da prestação do serviço à população. Justificativa parecida com a apresentada no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019 (sistema Aplic). Em que pese a procedência das informações, não se pode olvidar que o certame foi realizado somente quatro anos após o último concurso público, evidenciando falta de planejamento para solucionar as questões relacionadas à admissão





de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Do exposto, não restou comprovada a situação temporária de excepcional interesse público, tampouco foi apresentada uma justificativa específica para realização das 2.733 contratações temporárias. Portanto, **não foi verificado o cumprimento** do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 e do Acórdão 334/2018-TP sob esse aspecto.

**e) Comprove a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).**

De acordo com a CI nº 819/2018, da Assessoria Jurídica do Município, a informação deveria ser obtida na Diretoria Administrativa e Financeira (doc. digital nº 194413/2018, p. 47-48). No âmbito do Processo nº 25.341/2018 (doc. digital nº 36594/2019, p. 17-18) foi apresentada estimativa de impacto, porém, sem considerar o limite de gasto com pessoal. Além disso, não houve comprovação da existência de dotação orçamentária. Portanto, **não foi cumprida a determinação** do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018.

### 5.1.1. RESPONSABILIZAÇÕES

#### - CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

NA_01	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
	Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “a” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão do não envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “c” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não remessa dos atos de admissão dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem).
	Descumprimento da determinação contida no item “d” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não apresentação de justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;





Descumprimento da determinação contida no item "e" do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e da demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

#### 5.1.1.1. Responsáveis:

- Sr. EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá
- Sra. OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA, Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá
- Sr. HUARK DOUGLAS CORREIA, Ex - Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá

#### 5.1.1.2. Conduta

Descumprir as determinações contidas no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão n.º 334/2018-TP.

#### 5.1.1.3. Nexo de Causalidade

Ao descumprir as determinações contidas no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão n.º 334/2018-TP, os gestores infringiram o artigo 262, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### 5.1.1.4. Culpabilidade

É razoável exigir que os gestores tivessem adotado providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão n.º 334/2018-TP, considerando o conhecimento prévio pelos gestores da decisão publicada por este Tribunal.

## 5.2. DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES DO JULGAMENTO SINGULAR N.º 1142/JJM/2018 e ACÓRDÃO N.º 589/2018 – TP





A análise do cumprimento das Determinações III e IV, do Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018, foi realizada em apartado, conforme documento digital nº 141067/2019. Ressalta-se que a análise em questão concluiu pelo descumprimento das determinações III-a, III-b e IV. Portanto, a análise a seguir se refere aos demais itens da determinação contida no Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018 e Acórdão nº 589/2018.

I - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ato GP nº 1.524/2018), do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que, no prazo de cinco dias, apresentem, nestes autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.

Conforme já mencionado anteriormente, foi constatado o envio de dois lotacionogramas (doc. digitais nº 36574/2019, p. 01, e nº 39815/2019, p. 07), os quais apresentam informações divergentes. Portanto, por falta de clareza nas informações do quadro da servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, **a determinação permanece pendente de cumprimento.**

II - a NOTIFICAÇÃO do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, para que inclua, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.

Nos documentos encaminhados por meio do Ofício nº 213/GAB/SMGE/2019 (doc. digitais nº 36394/2019 e seguintes) não foi verificado comprovante da inclusão na LOA da despesa relativa às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado. Diante disso, **a determinação não foi cumprida.**

V - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que encaminhem, no prazo de até 15 dias, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

Conforme informado na manifestação de defesa da Secretária Municipal de Gestão (Ofício nº 213/GAB/SMGE/2019, doc. digital nº 36394/2019, p. 9-10), os documentos solicitados não foram encaminhados, ficando a cargo da Secretaria Municipal





de Saúde o envio. Não obstante a essa informação, não foi verificado o envio da documentação pela Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, **não foi cumprida a determinação** do Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018.

## 5.2.1. RESPONSABILIZAÇÕES

### - CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

NA_01	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
	Descumprimento da determinação contida no item “I” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não apresentação do “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não inclusão, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento da cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
	Descumprimento da determinação contida no item “V” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento de cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

#### 5.2.1.1. Responsáveis:

- Sr. EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá
- Sra. OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA, Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá
- Sr. LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá

#### 5.2.1.2. Conduta

Descumprir as determinações contidas no Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018

#### 5.2.1.3. Nexo de Causalidade





Ao descumprir as determinações contidas no Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018, os gestores infringiram o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### 5.2.1.4. Culpabilidade

É razoável exigir que os gestores tivessem adotado providências necessárias para o devido cumprimento das determinações do TCE/MT, exaradas no Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018, considerando o conhecimento prévio pelos gestores da decisão publicada por este Tribunal.

### 5.3. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 814/JJM/2019 e ACÓRDÃO Nº 517/2019 – TP

Trata-se de análise de do cumprimento das determinações exaradas no Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, e no Acórdão nº 517/2019-TP, conforme segue:

I - a NOTIFICAÇÃO do Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, da Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, Secretária Municipal de Gestão, bem como, o Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT e artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução Normativa 14/2007-TP, para que deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.

Em 23/07/2019, foi publicado o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2019, referente à contratação temporária para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Considerando que o Acórdão nº 517/2019-TP, foi proferido em 13/08/2019, **verificou-se o cumprimento da determinação** antes do prazo fixado no Julgamento Singular nº 814/JJM/2019 e Acórdão 517/2019-TP.

II - a NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal Interino de Saúde de Cuiabá, Senhor Luiz Antônio





Possas de Carvalho, do Prefeito de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, e da Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 50 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RITCE-MT, encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

Não houve manifestação dos gestores quanto à proposta de cronograma de concurso público. Conforme verificado no Ofício nº 1359/2018 (doc. digital nº 36609/2019, p. 01), o Prefeito autorizou o início dos procedimentos para abertura do concurso público. Contudo, na manifestação encaminhada por ocasião da análise do Acórdão nº 589/2018-TP, tanto a Secretária Municipal de Gestão quanto o Secretário Municipal de Saúde admitiram não existir um cronograma definido, uma vez que o processo está na fase de contratação da banca que realizará o certame. Assim, verifica-se que, esgotado o prazo fixado, **não foi cumprida a determinação** do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019 e Acórdão 517/2019-TP.

### 5.3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

#### - CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

NA_01	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

#### 5.3.1.1. Responsáveis:

- Sr. EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá
- Sra. OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA, Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá
- Sr. LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá

#### 5.3.1.2. Conduta

Descumprir a determinação contida no Julgamento Singular 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019-TP.





### **5.3.1.3. Nexo de Causalidade**

Ao descumprir a determinação contida no Julgamento Singular 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019-TP, os gestores infringiram o artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas – MT.

### **5.3.1.4. Culpabilidade**

É razoável exigir que os gestores tivessem adotado providências necessárias para o devido cumprimento da determinação do TCE/MT, exarada no Julgamento Singular 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019-TP, considerando o conhecimento prévio pelos gestores da decisão publicada por este Tribunal.

## **6. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SENHOR ABÍLIO JUNIOR EM FACE DA CITAÇÃO REALIZADA PELO OFÍCIO 327/2018/GCIJJM RELATIVOS À CPI DA SAÚDE (DOC. DIG. 153107/2018, 227783/2018, 227788/2018 A 228546/2018, 2111/2019)**

O vereador encaminhou através do Ofício nº 016/2018/CPI, de 08/08/2018 (doc. digital nº 153107/2018), em resposta ao Ofício nº 327/2017/GCSJJM, os seguintes documentos:

- Relatório de visita e coleta de dados no dia 05/07/2018 no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde;
- Cópia da oitiva nº 04/2018, que trata do compartilhamento dos dados obtidos na Secretaria Municipal de Saúde.

Posteriormente, por meio do Ofício 063/2018/CPI, de 13/11/2018 (doc. digital nº 227783/2018), o Vereador Abílio Júnior encaminhou o Relatório Final da CPI da Saúde (doc. digital nº 227788/2018), solicitação de processo administrativo de Emanuel Pinheiro, Cópia de 04 volumes de processos da CPI e cópia da coleta de documentos realizados na CPI da Saúde. E, por fim, foi encaminhada relação de distratos.





O relatório final da CPI da Saúde aborda os seguintes temas, os quais foram objeto de investigação:

- a) falta de medicamentos, nas unidades municipais de saúde, eventual crise provocada para viabilizar a realização de contratações emergenciais - emergência fabricada, não observância à ordem cronológica de pagamentos e problemas na gestão de medicamentos.
- b) gestão temerária e possível ingerência política, na gestão da Secretaria Municipal de Saúde - favorecimento político nas contratações temporárias, nepotismo relativo aos servidores Quézia Querem Machado de Oliveira, Renata Corrêa da Costa e Rafael Corrêa da Costa;
- c) descumprimento voluntário da Lei nº 4.424/2003, da Lei Complementar nº 430/2017 e de acordo judicial relativo à remuneração dos profissionais de enfermagem contratados sem vínculo efetivo - contratação temporária e prêmio-saúde.

Também foram apontados outros assuntos em relação à Empresa Cuiabana de Saúde, tais como: denúncia sobre ingerência política em razão da contratação da PROCLIN pelo Hospital São Benedito, contratações diretas e dispensas de licitação indevidas, pagamento de verba indenizatória aos servidores do Hospital São Benedito sem expressa disposição legal.

No que se refere à falta de medicamentos, às contratações diretas e dispensas de licitação indevidas da Empresa Cuiabana de Saúde e à contratação da empresa PROCLIN pelo Hospital São Benedito, a competência para análise é da SECEX Saúde e Meio Ambiente, conforme o disposto no Anexo Único da Resolução de Normativa nº 07/2018.

Em relação ao descumprimento da Lei Complementar nº 430/2017 e de acordo judicial relativo à remuneração dos profissionais de enfermagem contratados (prêmio saúde), a análise será realizada no âmbito do Processo de Auditoria nº 31.390-4/2018.

Quanto ao descumprimento da Lei nº 4.424/2003, que trata da contratação temporária por excepcional interesse público, cumpre informar que o assunto já está sendo tratado no presente processo.





Sobre a gestão temerária e possível ingerência política, no que se refere à contratação da Sra. Quézia Querem Machado de Oliveira na Empresa Cuiabana de Saúde, é preciso salientar que o assunto está sendo tratado no processo de Representação de Natureza Externa nº 32.643-7/2018.

Os apontamentos de nepotismo em relação aos irmãos do Secretário Adjunto de Saúde, de pagamento de verba indenizatória a servidores da Empresa Cuiabana de Saúde sem respaldo legal e de favorecimento político nas contratações temporárias devem ser objeto de apuração em processo de Representação de Natureza Interna, caso constatados indícios de materialidade, risco e relevância pela SECEX Atos de Pessoal.

## 7. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 130346/2018), conforme disposto no item 4.4 deste relatório técnico, tendo como gestores responsáveis os (a) senhores (a): Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b>
	Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.
MB_02	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)</b> <b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</b>
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.
KB_01	<b>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de</b>





	<p><b>realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b></p> <p>Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.</p>
<b>KB_06</b>	<p><b>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</b></p> <p>Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.</p>

## 8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

### Isto posto, sugere-se ao Secretário da Secex Atos de Pessoal que:

- promova a abertura de Representação de Natureza Interna acerca dos fatos relatados na CPI da Saúde relativos a prática de nepotismo dos servidores Renata Corrêa da Costa e Rafael Corrêa da Costa, ao pagamento de verba indenizatória a servidores da Empresa Cuiabana de Saúde sem respaldo legal e ao favorecimento político nas contratações temporárias, caso verificado risco, materialidade e relevância.

### Sugere-se a Conselheira Relatora que:

- encaminhe à SECEX Saúde e Meio Ambiente os fatos relatados na CPI da Saúde quanto à falta de medicamentos, às contratações diretas e dispensas de licitação indevidas da Empresa Cuiabana de Saúde e à contratação da empresa PROCLIN pelo Hospital São Benedito para verificação do risco, materialidade e relevância;
- determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex – Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV





da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 334/2018 – TP, elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

<b>NA_01</b>	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
	Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “a” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão do não envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “c” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não remessa dos atos de admissão dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem).
	Descumprimento da determinação contida no item “d” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não apresentação de justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
	Descumprimento da determinação contida no item “e” do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, em razão da não comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e da demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

- determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem:
- quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018 – TP, elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

<b>NA_01</b>	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução</b>
--------------	---





<b>Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
Descumprimento da determinação contida no item “I” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não apresentação do “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.
Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não inclusão, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.
Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento da cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
Descumprimento da determinação contida no item “V” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento de cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

- quanto ao não cumprimento da determinação imposta pelo Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão n.º 517/2019 – TP, elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

<b>NA_01</b>	<b>Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).</b>
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO**  
Auditora Pública Externa

